

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo.

Trata-se de PL que “Proíbe a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, nas instituições de ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do município e dá outras providências”, com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica vedada a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, em instituições que atendam ao ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do município.

Parágrafo Único: Para os efeitos do caput deste artigo considera-se identidade de gênero o conceito pessoal, individual, psíquico e subjetivo, divergente do sexo biológico, adotado pela pessoa.

Art. 2º - A vedação do artigo anterior, caso haja distinções quanto ao gênero, se estenderá à utilização de uniformes, vestimentas ou demais elementos de indumentárias.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização. Os artigos 6º e 7º da Resolução vedam exatamente o disposto neste PL.

Porém, ao analisarmos a criação deste Conselho, através do Decreto nº 7.388, de 9 de dezembro de 2010, podemos afirmar que não possui caráter normativo. As competências do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD estão

elencadas no Art. 2º, e nenhum de seus incisos dá essa atribuição. Para valer nacionalmente e ser seguida por Estados e Municípios, este Conselho precisaria ter o poder de normatizar, o que não ocorre (cópia anexa).

As sugestões “gênero” foram retiradas do Documento-base do projeto preliminar que culminou com o Plano Municipal de Educação (PL 130/2015).

Importante informar que o disposto nesta proposição mantém o que já ocorre nas instituições de ensino fundamental.

Por fim, compete ao município manter o ensino fundamental:

A Constituição da República estabelece que:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*(...)*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; ”*

A Lei Orgânica do Município dispõe em seu Art. 140, I a respeito da obrigatoriedade do município em manter o ensino fundamental:

*“Art. 140. O Município manterá:*

*I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria e, suplementarmente, ensino médio, ensino superior, e cursos de qualificação profissional”;*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de junho de 2015.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica